



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000975-70.2023.8.26.0431/50000, da Comarca de Pederneiras, em que é embargante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é embargado EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.797

Embargos de Declaração nº 1000975-70.2023.8.26.0431/50000

Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Embargada: Eixo SP Concessionária de Rodovias S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMANEJAMENTO DE INFRAESTRUTURA DA REDE ELÉTRICA INSTALADA EM FAIXA DE DOMÍNIO. Acórdão que manteve a condenação da concessionária de energia elétrica à remoção, às suas expensas, de infraestrutura da rede elétrica instalada em faixa de domínio de rodovia administrada pela autora. Alegação da concessionária-ré de omissões no v. Acórdão. Inocorrência. Alegadas omissões em relação aos argumentos tendentes à inversão da responsabilidade atribuída à concessionária de energia elétrica pelo custo da obra em questão que já foram devidamente apreciadas e expressamente decididas no v. acórdão, tendo sido apenas reiteradas nos embargos. Manejo do recurso com intuito nitidamente infringente, incompatível com o seu desenho processual. **Embargos de declaração rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL** contra o v. Acórdão de fls. 778/788, que, nos autos de ação de obrigação de fazer ajuizada por **Eixo SP Concessionária de Rodovias S.A.**, deu parcial provimento ao apelo da ora embargante, apenas para revogar a multa cominatória que lhe fora imposta, mantendo, no mais, a r. sentença, que julgou procedente o pedido de condenação da companhia-ré ao remanejamento das infraestruturas de energia elétrica que impediam a realização, pela autora, de obra de adequação de acostamento em trechos de rodovia estadual.

Em razões de recurso, aduz a CPFL omissões no v. Acórdão. Sustenta, em síntese, que: há decisões do STF em cuja fundamentação se reconhece a recepção do Decreto nº 84.398/80 pela Constituição Federal de 1988, em especial a ADI 3763;

não houve menção no aresto a respeito da aplicabilidade, ao caso, do art. 110, IV e §3º, e 623, XIV, da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, amparada nos artigos 21, XII, alínea “b”, e 22, IV, da CF/88; a obrigação de custear as obras de remanejamento implica onerosidade não prevista no contrato de concessão de distribuição de energia elétrica, acarretando o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Pretende, por fim, o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhida.

O v. Acórdão não padece de equívoco, omissão ou qualquer outro vício que ensejasse a oposição de embargos de declaração, porquanto expôs de maneira clara o entendimento manifestado por esta C. Câmara da seguinte forma:

“(...) a responsabilidade da concessionária-ré em realizar o remanejamento das infraestruturas de rede elétrica, assumindo assim os riscos da atividade delegada, está bem caracterizada no art. 14, II, da Lei nº 9.427/96, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica – e não no Decreto nº 84.398/80, por ela mencionado no recurso, o qual, evidentemente, não pode sobrepujar a legislação federal superveniente, editada já sob a égide da Constituição Federal de 1988.

Conforme dispõe o precitado dispositivo legal:

Art. 14 - O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende: (...)

II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica.

E a mesma compreensão se extrai do art. 2º, II, da Lei nº 8.987/95, de aplicação subsidiária:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...)

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021)

Vale destacar, nesse ponto, que os artigos 5º, III, e 6º, I, do Decreto nº 84.398/80 (Código de Águas), e o disposto no art. 110, IV, da Resolução Normativa nº 1.000/21 da ANEEL não se compatibilizam com as prescrições dos aludidos dispositivos da legislação federal e a sistemática constitucional de delegação da prestação de serviços públicos inaugurada com o art. 175 da Constituição Federal de 1988, sendo inaplicável, ao caso, o entendimento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.492.979 ou da ADI 3.763/RS, visto que ambos tratam, essencialmente, da possibilidade de cobrança de retribuição pecuniária de concessionárias de energia elétrica pela ocupação de faixas de domínio e áreas adjacentes a rodovias estaduais - situação fática que não se amolda à discutida nos autos.

Nesse sentido, tem se posicionado esta C. Câmara, bem como este E. Tribunal, em casos semelhantes:

PROCESSO CIVIL OBRIGAÇÃO DE FAZER Prejudicial de nulidade da sentença por incompetência do Juízo Inexistência - A questão preliminar foi corretamente rechaçada pelo d. magistrado "a quo", o qual declinou não haver "prejuízo para a requerida em que o feito tramite no local onde está sediada, nos termos do art. 53, III, "a", do CPC. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL. APELAÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER Pedido de remoção dos postes instalados na faixa de domínio (Km 104+802m), da rodovia do açúcar (SP 308), na cidade de Salto/SP, no prazo de 10 dias, para viabilizar a realização de obras de interesse da concessionária de rodovias Entendimento majoritário desta

Corte, no sentido de que a responsabilidade pelas despesas decorrentes da realocação de postes e equipamentos de transmissão é da concessionária responsável pelo fornecimento de energia - Encargo da concessionária de serviço de energia elétrica, nos termos dos artigos 14, inciso II, da Lei nº 9.427/96, 6º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.987/95, e 175, IV, da CF. Inaplicabilidade do Decreto 84.398/80 e do entendimento do STF na Adin 4.925 - Precedentes deste TJSP - Procedência da ação mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1018299-88.2022.8.26.0114; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023)

APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA REMANEJAMENTO DE REDE ELÉTRICA E RECOLOCAÇÃO DOS POSTES EM FAIXA DE DOMÍNIO PÚBLICO IMPLANTAÇÃO DE OBRAS EM RODOVIA PARA AMPLIAÇÃO DE FAIXAS, INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS, RECAPEAMENTO. Pretensão de compelir a concessionária de energia elétrica à obrigação de remanejamento dos postes de energia elétrica e demais equipamentos, localizados em faixa de domínio de rodovia, por ocasião de ampliação de faixas, instalação de dispositivos, recapeamento. Sentença de procedência. MÉRITO - RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA Concessionária de energia elétrica que é responsável pela remoção dos postes que se encontram nas margens da rodovia em que se pretende realizar as obras Despesas que devem ser arcadas pela própria concessionária naquilo que diz respeito à sua área de exploração. A concessionária de energia elétrica é beneficiária dos lucros auferidos pela transmissão e distribuição da energia, sendo responsável pelos riscos e encargos inerentes à atividade desenvolvida, neles incluídos a realocação de postes e equipamentos da rede, diante da obrigação constitucional de manutenção de serviço

adequado (CF, art. 175). Inexistência de interesse próprio da concessionária responsável pela administração da rodovia, mas sim, da coletividade. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001315-52.2021.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 16/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL Pretensão de concessionária de serviços públicos rodoviários a compelir a concessionária de energia elétrica a obrigação de realocar, arcando integralmente com os respectivos custos, as suas infraestruturas de transmissão de energia elétrica, de parte de Rodovia sob sua concessão. Realocação dos postes que é de responsabilidade da concessionária de serviço de energia elétrica, sem ônus para a responsável pela rodovia e, que os postes estão instalados - Art. 6º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.987/95. Multa diária e prazo corretamente fixados, não sendo o caso de majorar o prazo de cumprimento da readequação para 120 dias. (...) RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1025064-41.2023.8.26.0114; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

Em acréscimo, quanto à alegação de descabimento de imputação, à ré, dos custos necessários ao remanejamento pretendido, a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a modicidade de tarifas, cabe assinalar que tais garantias, decorrentes do contrato de concessão, devem ser buscadas, se o caso, perante o Poder Concedente da execução do serviço de energia elétrica, e não da autora ou do Estado de São Paulo, uma vez que, como já dito, os riscos inerentes aos investimentos em obras e instalações de infraestrutura da rede de energia elétrica correm por conta da requerida a qual é beneficiária, em contrapartida, dos lucros auferidos da atividade concedida.”

Como se vê, foram devidamente justificados no Aresto os motivos pelos quais foi mantida a condenação da CPFL ao remanejamento das infraestruturas de energia elétrica que impediam a realização, pela autora, de obra de adequação de acostamento em trechos da rodovia estadual, tratando-se as omissões apontadas nos embargos de mera reiteração daquilo que já fora apreciado e decidido no julgado embargado.

A irresignação contra as conclusões do Acórdão embargado não se funda, portanto, em defeitos na articulação ou exposição dos respectivos fundamentos, **mas tão somente em interpretação divergente adotada pela embargante acerca das questões já decididas**; e não encontra, em embargos de declaração, sede processual adequada para ser examinada.

Em verdade, ao apenas renovar os argumentos postos em minuta, pretende a embargante que o recurso seja acolhido com efeitos infringentes, sem observar, contudo, que os embargos não são via processual adequada à reforma do que já restou decidido, salvo nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro.

Serão eles meio de se questionar o julgado por vícios que eventualmente o perpassem no plano da articulação e exposição de seus próprios fundamentos; de modo que seu acolhimento com finalidade modificativa, sem que presentes as máculas que justificam a sua interposição, deformaria o instituto, violando a sistemática da lei processual; e feriria ancilar entendimento jurisprudencial, que repudia a modificação de julgado efetuada em ocasião posterior ao esaurimento da jurisdição – assinalando que *“a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo”* (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343).

Por fim, o julgador não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão; e deixar de fazê-lo não seria omissão no sentido legal, se explicitados os conceitos jurídicos que esteiam a decisão.

E esta menção tampouco se faz necessária para o pré-questionamento, bastando que o Tribunal tenha apreciado, inequivocamente, a matéria objeto da norma que se contenha no preceito invocado, consoante entendimento firmando na Corte Especial do STJ¹ e no Supremo Tribunal Federal².

E disso o julgamento colegiado não se descuro, valendo lembrar que, por disposição legal (artigo 1.025, do CPC), se consideram incluídos no acórdão os elementos que os embargantes suscitaram, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

BANDEIRA LINS

Relator